



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO EXTRA



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 17 de setembro de 2025

Ano XIX

nº 3105 A



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2.906, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.



“Dispõe sobre o prazo prescricional para a cobrança de débitos não tributários decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de Monte Carmelo, estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da Administração Pública, em suas esferas direta e indireta, de estabelecer diretrizes normativas claras e uniformes para a gestão e cobrança de seus créditos, em especial no que tange à incidência do instituto da prescrição, o qual confere estabilidade e segurança às relações jurídicas ao coibir a perpetuação de incertezas decorrentes da inércia do titular de um direito em exercê-lo ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica da contraprestação exigida dos usuários pelos serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário, prestados por concessionárias ou autarquias como o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, não se confunde com a de tributo; trata-se, em verdade, de tarifa ou preço público, porquanto sua origem não reside no poder de império do Estado (jus imperii), mas sim em uma relação jurídica de caráter contratual, sinalagmática e facultativa, materializada por meio de um contrato de adesão, na qual o poder público ou seu delegatário se obriga a prestar um serviço específico e mensurável, e o particular se obriga à respectiva remuneração;

CONSIDERANDO que, em virtude da natureza eminentemente contratual e não tributária dos débitos oriundos da prestação dos referidos serviços, revela-se juridicamente inaplicável o regramento atinente à prescrição previsto no Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), notadamente o prazo quinquenal estipulado em seu art. 174, o qual se destina exclusivamente à cobrança do crédito tributário, cuja constituição e exigibilidade derivam de obrigação imposta por lei e não da manifestação de vontade das partes.

CONSIDERANDO que, por conseguinte, a relação jurídica estabelecida entre o DMAE e os usuários dos serviços de água e esgoto é regida predominantemente por normas de Direito Público e, subsidiariamente, no que tange às obrigações e aos institutos de Direito Privado, pelo Código Civil, sendo este o diploma legal que deve nortear a definição do prazo prescricional para a cobrança das tarifas correspondentes, em conformidade com a sistemática jurídica nacional;

CONSIDERANDO que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, pacificou de maneira definitiva a controvérsia sobre o tema ao julgar o Recurso Especial nº 1.117.903/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidando a tese de que a cobrança de tarifas de água e esgoto se submete ao prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil;

CONSIDERANDO o entendimento vinculante fixado pela Corte Superior no precedente judicial mencionado, segundo o qual “E de dez anos o prazo prescricional para a cobrança por serviço de água e esgoto, se o fato gerador do débito ocorreu na vigência do Código Civil de 2002 (art. 205), ou de vinte anos, se o fato gerador se deu na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010);

CONSIDERANDO, portanto, que à luz da legislação de regência e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das tarifas de água e esgoto, cujos vencimentos tenham ocorrido sob a égide da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto em seu art. 205, por não haver na legislação civil prazo específico menor para tal hipótese;

CONSIDERANDO a relevância e a conveniência de se promover o reconhecimento da prescrição na própria esfera administrativa, medida que se alinha aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, insculpidos no art. 37 e no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, uma vez que evita o ajuizamento de execuções fiscais ou outras ações de cobrança fadadas ao insucesso, as quais, além de sobrecarregarem desnecessariamente o Poder Judiciário, gerariam custos processuais e honorários de sucumbência ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o reconhecimento administrativo da prescrição não configura uma mera faculdade, mas um poder-dever da Administração Pública, que, pautada pelo princípio da legalidade estrita, deve agir para adequar suas ações ao ordenamento jurídico vigente, extinguindo créditos cuja exigibilidade foi fulminada pelo decurso do tempo e garantindo, com isso, o respeito aos direitos dos administrados e a correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO que, para a correta contagem do lapso prescricional, o termo inicial da fluência do prazo corresponde à data de vencimento de cada fatura individualizada, momento a partir do qual nasce a pretensão de cobrança para o credor, e que tal prazo somente se interrompe ou se suspende nas hipóteses taxativamente previstas na legislação civil, como, por exemplo, pelo despacho do juiz que ordena a citação em processo judicial, pelo protesto do título ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos débitos de natureza não tributária, correspondentes à contraprestação pelos serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de Monte Carmelo, é de 10 (dez) anos, em conformidade com o disposto no art. 205 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e com o entendimento vinculante consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.903/RS (Tema 252).

Art. 2º O Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, por meio de seus setores competentes, deverá, de ofício ou mediante requerimento formal do interessado, proceder à análise e ao reconhecimento da prescrição dos débitos de que trata o art. 1º deste Decreto, cujo prazo decenal, contado da data do vencimento de cada fatura, já tenha integralmente transcorrido, desde que não se verifique, no período, a ocorrência de qualquer causa legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Art. 3º Uma vez reconhecida a prescrição na forma do art. 2º, o setor administrativo responsável do DMAE adotará, de imediato, todas as providências necessárias para efetuar a baixa definitiva dos registros dos débitos prescritos em seus sistemas cadastrais e contábeis, bem como para cancelar eventuais negativas em órgãos de proteção ao crédito que tenham sido realizadas com base em tais dívidas.

Parágrafo único. Caso seja solicitado pelo usuário ou por seu representante legal, o DMAE emitirá, sem ônus, certidão ou declaração atestando a inexigibilidade dos débitos alcançados pela prescrição, para todos os fins de direito.

Art. 4º O setor jurídico do DMAE promoverá a análise individualizada dos processos judiciais de cobrança ou execução fiscal em andamento que versem sobre os débitos referidos neste Decreto, devendo peticionar nos respectivos autos requerendo a extinção da execução em relação às parcelas prescritas, com o consequente reconhecimento judicial da matéria.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente quaisquer atos normativos, portarias, instruções de serviço ou deliberações administrativas internas que estabeleçam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ou que classifiquem como tributo os débitos decorrentes da prestação de serviços de água e esgoto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 15 de setembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

WILSON DORNELAS RODRIGUES
Diretor-Geral do DMAE

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: KAMILE VITORIA DE MELO
FERREIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1380

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br